



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1077186/2019
Natureza: Representação
Procedência: Município de Jaguaráçu
Representante: Eri Vieira Duarte (Vereador)
Representados: José Junio Andrade de Lima (Prefeito); Márcio Lima de Paula (ex-Prefeito) e Maria Vitória Candido da Silva (esposa do Prefeito)

RELATÓRIO

1. Representação interposta pelo Vereador Eri Vieira Duarte acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Jaguaráçu, Sr. José Junio Andrade de Lima, arguindo as seguintes irregularidades:

- a) nomeação em 16/10/2017 do Sr. Márcio Lima de Paula (ex-Prefeito) para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Obras, sem a escolaridade exigida nas leis municipais nºs 814/2014, 827/2015 e 828/2015 (Engenheiro Civil com registro no CREA), cinco dias após ser aprovado projeto que elevou o vencimento do cargo. Foi exonerado do cargo em 10/09/2018;
- b) nomeação em 1º/10/2018 do Sr. Márcio Lima de Paula (ex-Prefeito) para o cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração de Chefe de Gabinete, sem a escolaridade exigida nas leis municipais nºs 814/2014, 827/2015 e 828/2015 (Nível Médio Completo);
- c) atuação do Sr. Márcio Lima de Paula (ex-Prefeito) junto à Prefeitura de Jaguaráçu mesmo após ter sido comunicado, em 24/09/2019, ao Ministério Público Estadual que ele não era mais servidor do município;
- d) nomeação em 02/01/2017 da Sr.^a Maria Vitória Candido da Silva (esposa do Prefeito) para o cargo de provimento em comissão de Coordenadora de Comunicação e Marketing, configurando a prática de nepotismo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

2. A documentação foi recebida como representação (fl. 46) após o Relatório de Triagem de fls. 44/45.

3. À fl. 48, o Relator encaminhou o processo à unidade técnica para manifestação preliminar. Em atendimento ao despacho, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão elaborou o relatório de fls. 50/53, e concluiu pela existência de irregularidades e citação dos responsáveis.

4. Em seguida, à fl. 55, o Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, que foi pela citação dos Sr. José Junio Andrade de Lima, do Sr. Márcio Lima de Paula e da Sr.^a Maria Vitória Candido da Silva, o que foi determinado pelo Relator (fl. 58).

5. A sra. Maria Vitória Candido da Silva encaminhou documento de fl. 66.

6. Considerando que foi frustrada a citação do sr. Marcio Lima de Paula, o Relator determinou sua citação por edital (fl. 69).

7. Não houve manifestação do sr. Marcio Lima de Paula, conforme certidão de peça 15 e o Relator encaminhou os autos à unidade técnica para reexame e, a seguir, ao MPC (peça 17).

8. O sr. Marcio Lima de Paula juntou manifestação de peças 19 e 20 e, embora o tenha feito extemporaneamente, o Relator determinou a juntada da documentação e encaminhamento para análise técnica (peça 21).

9. A unidade técnica concluiu:

Verifica-se que o Sr. José Junio Andrade de Lima, Prefeito à época dos fatos, afrontando princípios constitucionais e normas legais, cometeu as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- Descumprimento dos requisitos de nomeação do cargo em comissão de Assessor de Obras previsto na legislação local, fl. 29, afrontando o inciso XIII do art. 1º do decreto-lei n. 201/67;
 - Descumprimento dos requisitos de nomeação do cargo em comissão de Chefe Gabinete previsto na legislação local, fl. 29, afrontando o inciso XIII do art. 1º do decreto-lei n. 201/67;
 - Permissão de pessoas não autorizadas para prática de atos em nome da administração;
 - Nomeação de cônjuge para cargo em comissão de Coordenadora de Comunicação e Marketing, afrontando os ditames da Súmula Vinculante 13 do STF.

10. Vieram os autos para parecer do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

11. A sra. Maria Vitoria Candido, em sua defesa de fl. 66, alegou que era servidora de carreira do município, já tendo exercido várias funções comissionadas por competência, e que não foi nomeada para qualquer função pelo marido, sr. José Junio Andrade de Lima, prefeito municipal.

12. A seu turno, o sr. Marcio Lima de Paula, se defendeu das alegações arguindo que sempre prestou os serviços para os quais foi contratado de forma correta e, portanto, foi merecida a remuneração recebida, que não sabia estar descumprindo lei municipal, que houve abertura de inquérito civil pelo Ministério Público Estadual por este fato e ele devolveu os salários recebidos por se sentir ofendido.

13. O sr. José Junio Andrade de Lima não se manifestou nos autos.

14. A unidade técnica assim entendeu:

Conforme relatado, peça 9 – fl. 15/16, por meio da portaria nº 011 de 02 de janeiro de 2017, o Prefeito nomeou sua esposa, a Sra. Maria Vitória Candido da Silva, para ocupar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

o cargo de provimento em comissão de Coordenadora de Comunicação e Marketing do Município de Jaguará/MG. Não se comprovou, conforme alegação da defesa, em relação à nomeação para o cargo em comissão, a inexistência da relação conjugal entre a defendente e o Prefeito naquele tempo.

Consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, observou-se que a Sra. Maria Vitória Candido da Silva exerceu o cargo em comissão de Coordenadora de Comunicação e Marketing de janeiro de 2017 a outubro de 2018, anexo I.

Conforme apontando nos autos, o Sr. Márcio Lima de Paula foi nomeado, pelo prefeito à época, José Júnio Andrade de Lima, para o cargo em comissão de assessor de obras do município, em 16/10/2017, e, posteriormente, para o cargo de chefe de gabinete, em 01/10/2018, em descumprimento aos requisitos exigidos na legislação local para os respectivos cargos. Acrescenta-se que mesmo após as exonerações, o Sr. Márcio Lima de Paula continuou a frequentar a prefeitura igualmente como no período que se encontrava como servidor, recebendo, inclusive, sala destinada a uso de funcionários da prefeitura, na qual recebia o eleitorado.

Verifica-se que conforme “processo administrativo”, à peça 19, devido a presente representação e, ainda, abertura de inquérito civil pelo Ministério Público de Minas Gerais, sobre a mesma notícia de fato, o representado decidiu pela devolução dos salários recebidos.

Salienta-se que o dano ao erário não fora objeto da presente representação, e, tampouco, houve comprovação da ausência da prestação do serviço.

Entretanto, à peça 19, arquivo “processo administrativo, pg. 40, a Procuradoria Municipal entendeu que apesar da matéria suscitar de debate em Juízo, vez que o Sr. Márcio tendo prestado efetivamente os serviços, conforme público e notório conhecimento, não estaria obrigado a devolver ao erário qualquer valor, a intenção de devolver ao Município todos os valores recebidos nas mencionadas funções não traz ao qualquer prejuízo ao ente.

Desta feita, a Prefeitura e o Sr. Márcio Lima de Paula formalizaram acordo de devolução das verbas recebidas, de maneira a contemplar todo o montante recebido durante o período que esteve à frente dos cargos retromencionados, cujo valores serão pagos parceladamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Conforme relatório técnico anterior, este Órgão Técnico entende, s.m.j, que a responsabilidade dos apontamentos constante da peça inicial deverá ser imputada ao chefe do executivo à época dos fatos, o qual deve zelar pela correta aplicação da legislação local e respeito aos princípios republicanos.

Assim, verifica-se que o Sr. José Junio Andrade de Lima, Prefeito à época dos fatos, afrontando princípios constitucionais e normas legais, cometeu as seguintes irregularidades:

- Descumprimento dos requisitos de nomeação do cargo em comissão de Assessor de Obras previsto na legislação local, fl. 29, afrontando o inciso XIII do art. 1º do decreto-lei n. 201/67;
- Descumprimento dos requisitos de nomeação do cargo em comissão de Chefe Gabinete previsto na legislação local, fl. 29, afrontando o inciso XIII do art. 1º do decreto-lei n. 201/67;
- Permissão de pessoas não autorizadas para prática de atos em nome da administração;
- Nomeação de cônjuge para cargo em comissão de Coordenadora de Comunicação e Marketing, afrontando os ditames da Súmula Vinculante 13 do STF.

15. Os elementos probatórios do processo demonstram: a) a nomeação da sra. Maria Vitória Candido da Silva, esposa do então prefeito municipal, para o cargo de Coordenadora de Comunicação e Marketing do município de Jaguaráçu; b) a nomeação do sr. Marcio Lima de Paula para os cargos de Assessor de Obras e Chefe de Gabinete sem que este tivesse a qualificação exigida em lei para o exercício de ambos os cargos, não obstante ter efetuado acordo com o Ministério Público Estadual e devolvido os valores recebidos ao erário.

16. O MPC entende procedente a representação efetuada com afronta ao inciso XIII do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67¹, bem como da Lei Municipal nº 828/15, anexo I

¹ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

(fls. 28 e 29), os princípios da legalidade e da moralidade e o disposto na Súmula Vinculante 13 do STF²

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas OPINA** pela procedência dos apontamentos de irregularidades apuradas nos autos, com a imputação de multa ao sr. José Junio de Andrade Lima, então Prefeito Municipal de Jaguaraçu, pela nomeação irregular do senhor Marcio Lima de Paula para os cargos de Assessor de Obras e Chefe de Gabinete, bem como para a nomeação da sra. Maria Vitória Candido da Silva, sua esposa, para o cargo de Coordenadora de Comunicação e Marketing do município de Jaguaraçu.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

² **Súmula Vinculante 13 – Nepotismo** - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (Publicação - DJe nº 167/2008, p. 1, em 29-8-2008).